



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Serranópolis – GO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação (**solicitação/processo n.º 02/2021**), sobre a possibilidade de contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública da Câmara Municipal para o exercício de 2021.
2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Memorando n.º 02/2021, do Diretor Geral da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, em que solicita autorização para contratação de serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal;
 - b) Documentos Diversos
 - c) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para a contratação;
 - d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
 - e) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
 - f) Portaria n.º 003/2021, nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
 - g) Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

3. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação.
4. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casas que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, sob pena de se arriscar o bom andamento dos serviços públicos, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para a contratação de serviços técnicos enumerados do art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

6. Ora, a lei faz remissão ao artigo 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as Consultorias e os Serviços Técnicos de Contabilidade Pública.
7. Ademais, a Lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:
 - a) **Serviços Técnicos Especializados** – *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica.*
 - b) **Notória Especialização** – *“aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.*
 - c) **Natureza Singular** – *Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor”. Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*
8. Vejamos a súmula do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria:

SÚMULA N.º 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.
9. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Serranópolis – GO.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, levando-se em consideração que o profissional habilitado para o serviço já presta o serviço técnico de contabilidade pública para a Câmara Municipal a 20(vinte) anos, demonstrando conhecimento, competência e habilidade, confiabilidade e notória especialização, bem como, preço de mercado, manifestamos pela **legalidade** da contratação da Srª DIVINA FERREIRA SILVA COSTA, brasileira, casada, técnica em contabilidade, inscrita no CPF/MF n.º 101.330.701-15, e no CRC GO n.º 6231, portadora



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

do RG n.º 840413-SSP-GO, residente e domiciliada na Avenida das Américas n.º 342, Bairro Jardim Rio Claro, em Jataí – GO., para os SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA da Câmara Municipal de Serranópolis – GO., no período de janeiro a dezembro de 2021.

12. Quanto à minuta do contrato, está em conformidade com o que determina a lei de licitações.

É O PARECER.

À Consideração superior.

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Serranópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de janeiro de 2021.

Paulo Alves Franco

Procurador Jurídico